



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.731.034/0001-55

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 487/2025 DE 09 DE MAIO DE 2025

SÚMULA: Homologa a reavaliação atuarial para equacionamento do *déficit* técnico do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, dos Servidores Públicos do Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Paraná, que apurou o custo suplementar para o exercício de 2025 e dá outras providências.

MARCOS CESAR SUGIGAN, Prefeito do Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, submete à apreciação do **LEGISLATIVO MUNICIPAL** o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica homologada a reavaliação atuarial, com base nos dados cadastrais de 31 de dezembro de 2025, que equacionou o déficit técnico apurou um custo suplementar no valor de R\$57.112.365,61 (cinquenta e sete milhões, cento e doze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos), a ser quitado no prazo remanescente de 33 (trinta e três) anos, e que será objeto das reavaliações atuariais anuais, conforme exigência contida no artigo 26, da Portaria nº 1.467/2022, do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para obter o equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal de 1988, art. 69 da Lei Complementar 101/2000, art. 1º da Lei Federal 9.717/1998 e art. 25 da Portaria nº 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência Social, a amortização do déficit técnico atuarial (custo suplementar) será feita em 33 (trinta e três) anos, conforme projeção de amortização abaixo, cuja quitação encontra-se prevista para ocorrer no Exercício de 2057.

ANO-BASE: 2025 – DATA-BASE: 31/12/2024						
Nº	ANO	SALDO INICIAL	JUROS	APORTE ANUAL	SALDO FINAL	APORTE MENSAL
01	2025	57.112.365,61	2.798.505,91	1.539.178,25	58.371.693,27	128.264,85
02	2026	58.371.693,27	2.860.212,97	1.658.923,52	59.572.982,72	138.243,63
03	2027	59.572.982,72	2.919.076,15	2.189.307,11	60.302.751,76	182.442,26
04	2028	60.302.751,76	2.954.834,84	2.984.383,18	60.273.203,41	248.698,60
05	2029	60.273.203,41	2.953.386,97	3.053.024,00	60.173.566,38	254.418,67
06	2030	60.173.566,38	2.948.504,75	3.123.243,55	59.998.827,58	260.270,30
07	2031	59.998.827,58	2.939.942,55	3.195.078,15	59.743.691,99	266.256,51
08	2032	59.743.691,99	2.927.440,91	3.268.564,95	59.402.567,94	272.380,41
09	2033	59.402.567,94	2.910.725,83	3.343.741,94	58.969.551,83	278.645,16
10	2034	58.969.551,83	2.889.508,04	3.420.648,01	58.438.411,86	285.054,00
11	2035	58.438.411,86	2.863.482,18	3.499.322,91	57.802.571,13	291.610,24



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.731.034/0001-55

Gabinete do Prefeito

12	2036	57.802.571,13	2.832.325,99	3.579.807,34	57.055.089,78	298.317,28
13	2037	57.055.089,78	2.795.699,40	3.662.142,91	56.188.646,28	305.178,58
14	2038	56.188.646,28	2.753.243,67	3.746.372,19	55.195.517,75	312.197,68
15	2039	55.195.517,75	2.704.580,37	3.832.538,75	54.067.559,37	319.378,23
16	2040	54.067.559,37	2.649.310,41	3.920.687,15	52.796.182,63	326.723,93
17	2041	52.796.182,63	2.587.012,95	4.010.862,95	51.372.332,63	334.238,58
18	2042	51.372.332,63	2.517.244,30	4.103.112,80	49.786.464,13	341.926,07
19	2043	49.786.464,13	2.439.536,74	4.197.484,39	48.028.516,48	349.790,37
20	2044	48.028.516,48	2.353.397,31	4.294.026,53	46.087.887,26	357.835,54
21	2045	46.087.887,26	2.258.306,48	4.392.789,14	43.953.404,59	366.065,76
22	2046	43.953.404,59	2.153.716,82	4.493.823,29	41.613.298,12	374.485,27
23	2047	41.613.298,12	2.039.051,61	4.597.181,23	39.055.168,50	383.098,44
24	2048	39.055.168,50	1.913.703,26	4.702.916,40	36.265.955,36	391.909,70
25	2049	36.265.955,36	1.777.031,81	4.811.083,47	33.231.903,70	400.923,62
26	2050	33.231.903,70	1.628.363,28	4.921.738,39	29.938.528,58	410.144,87
27	2051	29.938.528,58	1.466.987,90	5.034.938,38	26.370.578,11	419.578,20
28	2052	26.370.578,11	1.292.158,33	5.150.741,96	22.511.994,47	429.228,50
29	2053	22.511.994,47	1.103.087,73	5.269.209,03	18.345.873,18	439.100,75
30	2054	18.345.873,18	898.947,79	5.390.400,83	13.854.420,13	449.200,07
31	2055	13.854.420,13	678.866,59	5.514.380,05	9.018.906,66	459.531,67
32	2056	9.018.906,66	441.926,43	5.641.210,79	3.819.622,30	470.100,90
33	2057	3.819.622,30	187.161,49	5.770.958,64	-1.764.174,85	480.913,22

Art. 2º. Para o Exercício 2025, o Município de Cruzeiro do Sul e a Câmara Municipal realizarão o pagamento de déficit técnico atuarial referente ao aporte anual no valor de R\$1.539.178,25 (hum milhão, quinhentos e trinta e nove mil, cento e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), até 31.12.2025, na proporção de 97,72%, ou seja, R\$1.504.084,99 sob a responsabilidade do Município de Cruzeiro do Sul e 2,28%, ou seja, R\$35.093,26 sob a responsabilidade da Câmara Municipal.

§ 1º. As entidades referenciadas no *caput* deste artigo, se comprometem a quitar a quantia disposta no *caput* do presente artigo, de forma definitiva e irretratável, configurando-se como confissão extrajudicial, nos termos dos Artigos 389, 394 e 395 do Código de Processo Civil.

§ 2º. As entidades referenciadas no *caput* deste artigo renunciam expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assumindo integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do órgão previdenciário municipal, de apurar, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.731.034/0001-55

Gabinete do Prefeito

qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, não incluídas nesta Lei, ainda que relativas ao mesmo período.

§ 3º. As entidades referenciadas no *caput* deste artigo, se comprometem a efetuar o pagamento pontualmente, sob pena de incidir juros de 1,00 (um por cento) ao mês, multa de 2% incidente sobre o montante inadimplido e atualização pelo IPCA ou outro índice que o substituir, desde a data de vencimento até a data do pagamento.

§ 4º. A unidade gestora do órgão previdenciário municipal não está obrigada a providenciar qualquer notificação ou interpelação para constituir o Município em mora pela não quitação do déficit técnico apurado na avaliação atuarial homologada por esta Lei, sendo que o simples e puro inadimplemento gerará a sua inscrição em dívida ativa e obrigará ao pagamento da totalidade remanescente, com os devidos acréscimos legais.

Art. 3º. Ficam as entidades referenciadas no *caput* do artigo segundo autorizados a compensar os valores antecipados para cobertura do déficit técnico apurado para o presente exercício, bem como apurando valor a maior, a abater do déficit anual a ser apurado para o exercício de seguinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a aplicação deste artigo, os respectivos Departamentos Contábeis, deverão tomar as providências necessárias.

ART. 4º. As entidades referenciadas no *caput* do artigo segundo se obrigam a consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias para a quitação do déficit técnico apurado nas reavaliações atuariais anuais.

ART. 5º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 424/2023 de 26 de maio de 2023.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JORGE DUARTE CANTELE, DE
CRUZEIRO DO SUL – ESTADO DO PARANÁ – EM 09 DE MAIO DE 2025.**


Marcos César Suggan
- PREFEITO MUNICIPAL -



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.731.034/0001-55

Gabinete do Prefeito

Excelentíssima Senhora
Vereadora Silvana Aparecida Dutra Viana
Presidenta da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul

Nobre Edis,

Colenda Casa de Leis

No cumprimento do dever constitucional de prover o equacionamento do déficit técnico do regime próprio de previdência social que abrange os servidores público municipais de Cruzeiro do Sul, encaminhamos a esta laboriosa Casa de Leis o incluso anteprojeto de Lei para o acurado crivo dos Nobres Edis, que após examiná-lo e observando tratar-se de matéria de interesse dos servidores público municipais e por conseguinte da Administração Direta que abrange os Poderes Executivo e Legislativo não de dar o enfoque necessário e aprova-lo com a brevidade que o assunto o exige.

Importante que se diga que a cobertura do déficit técnico dos regimes previdenciários encontra previsão constitucional no artigo 40 da C.F./88, que prevê deva o ente federativo instituidor do regime prover o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Não obstante a previsão constitucional, também a matéria infra traz a previsão necessária, seja na Lei 9.717/98, seja nas Portarias editadas pela Secretaria de Previdência Social, vinculada atualmente ao Ministério do Trabalho e Previdência Social através da Portaria nº 1.467/2022, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, regulamentando a necessidade da realização de avaliação atuarial para equacionamento do déficit para a sua instituição e as reavaliações anuais em cada exercício financeiro, objetivando a organização e revisão do plano de custeio, bem como buscando uma forma de gestão que demonstre o controle das receitas e despesas previdenciárias.

Não é demais rememorar que o déficit técnico não trata de dívida do ente federativo para com o regime previdenciário, mas sim a obrigação de manter o seu equilíbrio financeiro e atuarial, para prover o pagamento das obrigações previdenciárias ao longo do plano de amortização do déficit técnico.

O regime previdenciário próprio quando gerido de forma responsável e equilibrada representa um benefício ao Município ao proporcionar



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 75.731.034/0001-55

Gabinete do Prefeito

aos seus servidores públicos a garantia dos benefícios previdenciários, seja no evento velhice, incapacidade laboral não passível de readaptação, ou morte com a concessão das aposentadorias e pensões aos dependentes.

É uma conquista do servidor público que não necessitará depender de um regime que exige que o mesmo perca dia de trabalho, que agendado o atendimento, enfrente filas, virtuais ou físicas que podem demorar meses, mesmo quando acometido de doença ou ainda tenha ocorrido acidente de trabalho.

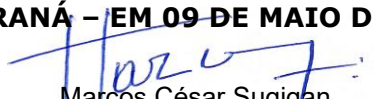
Essa segurança e comodidade traz ao servidor a tranquilidade de saber que está amparado previdenciariamente, e que ele próprio pode gerir o patrimônio constituído em seu regime.

Ante todo o exposto, pede-se e requer a esta colenda Casa de Leis que aprecie o anteprojeto de Lei com a contumaz eficácia que destina aos assuntos trazidos ao vosso crivo e possa mais uma vez demonstrar não só aos servidores públicos municipais, mas a toda sociedade que labora em prol do crescimento de nosso Município.

Ante o exposto, o Poder Executivo espera poder mais uma vez trabalhar em consonância com o Poder Legislativo, emanados em único objetivo, garantir a população do Município de Cruzeiro do Sul a eficiência no trato com a coisa pública, respeitando o direito de todos e cumprindo com o dever de ofício, resultando ao final na aprovação do Projeto de Lei de interesse de toda a comunidade de nossa cidade.

Expostas as razões determinantes da iniciativa do Poder Executivo, e colocando-nos a inteira disposição de Vossas Excelências para esclarecimentos complementares que porventura se façam necessários, renovo as Vossas Excelências os protestos de minha alta consideração.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JORGE DUARTE CANTELE, DE
CRUZEIRO DO SUL – ESTADO DO PARANÁ – EM 09 DE MAIO DE 2025.**


Marcos César Sugigan
- PREFEITO MUNICIPAL -